



DIRLEG	FI.
4	66

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**SUBSTITUTIVO-EMENDA**  
**Nº 8**

**AO PROJETO DE LEI Nº 843/2024**

**(SUBSTITUTIVO)**

Dispõe sobre a política municipal de proteção às famílias ameaçadas de despejo nas áreas do Município que menciona.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - A política municipal de proteção às famílias ameaçadas de despejo em áreas localizadas em faixas de segurança sob linhas de transmissão da rede elétrica da Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig), no Município, atenderá às seguintes diretrizes:

- I - garantia do direito à vida, à moradia e à dignidade da pessoa humana;
- II - observância dos direitos sociais;
- III - observância da função social da propriedade e da posse;
- IV - reconhecimento da disparidade de poder das partes envolvidas no litígio;
- V- reconhecimento da vulnerabilidade, com o consequente direito de proteção especial pelo poder público, da população residente nas áreas a que se refere esta lei;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VI - reconhecimento da atuação histórica insuficiente do poder público no provimento de políticas públicas de moradia para combater o déficit habitacional no país e no Município;

VII - reconhecimento de que a remoção forçada da população residente nas áreas a que se refere esta lei acarreta consequências trágicas para os removidos e para o Município, gerando uma crise humanitária grave;

VIII - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

IX - reconhecimento da necessidade de negociação e solução do litígio de forma coletiva, envolvendo as famílias vulneráveis afetadas em um mesmo polo, em detrimento de ações contra indivíduos e famílias isoladas;

X - garantia de adoção de mecanismos efetivos de participação das partes interessadas em todo o processo de negociação, com realização de audiências antes dos atos executórios;

XI - envolvimento de representantes da sociedade civil na composição da solução de conflitos;

XIII- acompanhamento da implementação das soluções pactuadas e das obrigações.

Art. 2º - O Poder Público Municipal fica autorizado a apoiar os mecanismos de diálogo ou outros espaços de mediação de conflito fundiário instituídos, incentivando a resolução de mediação antes de medidas sancionatórias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 7	Fl. 68
-------------	-----------

Art. 3º - O Poder Público Municipal poderá estabelecer acordos de cooperação junto aos órgãos do Estado de Minas Gerais e a Cemig para se propor alternativas de moradia digna para as famílias.

Art. 4º - Havendo a necessidade incontornável de remoção de famílias residentes nas áreas a que se refere esta lei, não havendo outra alternativa, o Executivo fica autorizado a realizar os seguintes procedimentos:

I - Articulação dos órgãos de Assistência Social do Município para avaliação das políticas sociais de amparo a pessoas em situação de vulnerabilidade e cadastro social das famílias;

II - escuta e participação ativa dos moradores atingidos, de seus apoiadores, dos movimentos sociais e de assessorias técnicas na criação de instâncias e procedimentos a serem adotados para construção de soluções garantidoras de direitos humanos;

III - participação do órgão responsável pela política fundiária municipal em todo o processo, favorecendo a adoção de soluções consensuais fundadas em metodologias de mediação de conflitos fundiários;

IV — garantia do sequenciamento das atividades escolares de crianças e adolescentes e a assistência à pessoa atingida, que faz acompanhamento médico, para evitar a suspensão do tratamento.

Belo Horizonte, 10 de Julho de 2024.

*Cida Falabella*

Vereadora Cida Falabella

*Iza Lourença*

Vereadora Iza Lourença

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
Em <u>15 / 7 / 24</u>
<u>4525</u>
Responsável pela distribuição